



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMV

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD - DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 005/2020

OBJETO: Habilitação ao fornecimento do Vale-Pedágio Obrigatório

ORIGEM: SUROC/ANTT

PROCESSO: 50500.349760/2019-78

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N° 01533/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC para habilitação da empresa LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. como Empresa Fornecedora do Vale-Pedágio Obrigatório, nos termos da Resolução n° 2.885, de 09 de setembro de 2008.

2. DOS FATOS

2.1. Em 10 de julho de 2019, a empresa LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., CNPJ n° 19.981.015/0001-06, protocolou Pedido de Habilitação como Empresa Fornecedora de Vale-Pedágio Obrigatório (Documento SEI n°0741926) junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos da Resolução n° 2.885, de 09 de setembro de 2008.

2.2. Após análise inicial da documentação apresentada (Documento SEI n°1321411), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC elaborou a Nota Técnica SEI n° 3010/2019/SUOCRS/URRS, de 12 de setembro de 2019 (Documento SEI n° 1321456), apontando algumas inconformidades, bem como indicando a necessidade de detalhamentos e atualizações de documentos apresentados pela empresa, motivo pelo qual a LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. foi comunicada por meio de mensagem eletrônica em 18 de setembro de 2019 (Documento SEI n° 1376914).

2.3. Diante da apresentação dos documentos complementares (Documento SEI n°1146310), a SUROC procedeu à segunda análise (Documento SEI n°1572958), tendo ainda identificado pendências, conforme Nota Técnica SEI n° 3322/2019/SUOCRS/URRS, de 08 de outubro de 2019 (Documento SEI n°1573021), de modo que novamente a empresa foi comunicada por meio de mensagem eletrônica em 09 de outubro de 2019 (Documento SEI n° 1586528).

2.4. Em resposta, a LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. protocolou novos documentos (Processo SEI n°50500.397789/2019-66), e, após a realização da terceira análise (Documento SEI n° 1860472), a SUROC emitiu a Nota Técnica SEI n° 3839/2019/SUOCRS/URRS, de 08 de novembro de 2019 (Documento SEI n°1860508), mais uma vez relatando a inconformidade de parte da documentação, informação essa repassada à referida empresa por meio de mensagem eletrônica enviada em 08 de novembro de 2019 (Documento SEI n° 1861882).

2.5. Atendendo mais uma vez à solicitação, a empresa promoveu a juntada de documentação complementar (Processo SEI n°50500.412018/2019-14), a qual foi objeto da quarta análise realizada pela SUROC (Documento SEI n°2269760), que culminou na elaboração da Nota Técnica SEI n° 4464/2019/SUOCRS/URRS, de 16 de dezembro de 2019 (Documento SEI n°2269800), esta concluindo pela correção das irregularidades outrora apontadas, e sugerindo a habilitação da empresa LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. como Empresa Fornecedora de Vale-Pedágio Obrigatório.

2.6. Submetidos os autos a análise jurídica, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT emitiu o PARECER N° 01533/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 20 de dezembro de 2019 (Documento SEI n°2337481), entendendo como juridicamente regular a pretendida habilitação, tendo somente ressaltado a necessidade de que a SUROC confirmasse a validade da documentação apresentada pela empresa LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., principalmente os documentos apresentados quando do pedido inicial, em julho de 2019.

2.7. Tendo em vista a ressalva feita pela área jurídica, a Diretoria Marcelo Vinaud - DMV houve por bem promover o encaminhamento dos autos à SUROC, conforme Despacho DMV2389703, de 06 de janeiro de 2020, para atendimento à recomendação de confirmação da validade dos documentos, o que foi promovido por meio do Despacho SUOCRS 2423144, de 10 de janeiro de 2020, com os seguintes esclarecimentos:

"(...)

Sobre o assunto informamos que através da 4ª Análise - Checklist (Documento SEI nº2269760) e NOTA TÉCNICA SEI Nº 4464/2019/SUOCRS/URRS (Documento SEI2269800), datada de 16/12/2019, foi verificada a validade e eficácia de toda a documentação apresentada pela requerente, resultando no parecer favorável à sua habilitação como empresa fornecedora de vale-pedágio obrigatório.

Ressalta-se ainda o que dispõe a Nota nº 04113/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (Documento SEI nº 2270076), que informa que somente devem ser submetidos para análise daquela PRG processos de solicitação de habilitação de empresas interessadas no fornecimento de pagamento eletrônico de frete e vale-pedágio obrigatório que apresentem dúvida jurídica. Por falha na redação da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4464/2019/SUOCRS/URRS (Documento SEI2269800) esta informação não foi apresentada.

(...)"

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Vale-Pedágio Obrigatório foi instituído pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, alterada pela Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002, normas essas que atribuíram à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a responsabilidade pela regulamentação do referido instituto, conforme abaixo:

"Art. 6º Compete à ANTT a adoção das medidas indispensáveis à implantação do Vale-Pedágio obrigatório, a regulamentação, a coordenação, a delegação e a fiscalização, o processamento e a aplicação das penalidades por infrações a esta Lei."

3.2. Essa regulamentação foi promovida pela Resolução nº 2.885, de 09 de setembro de 2008, que estabeleceu as normas para o Vale-Pedágio Obrigatório; instituiu os procedimentos para a habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional e para aprovação de modelos e sistemas operacionais; bem como trouxe as infrações e suas respectivas penalidades.

3.3. As disposições referentes à habilitação constam do Título V, artigos 13 a 18 da Resolução nº 2.885/2008, tendo a empresa LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. instruído seu Pedido de Habilitação consoante o artigo 14 da mencionada Resolução, bem como com base no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, juntando os documentos necessários, conforme transcrição a seguir:

"Art. 14. Para capacitar-se ao fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional, a empresa deverá apresentar à ANTT Pedido de Habilitação, na forma do Anexo I, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato ou estatuto social da empresa, com as eventuais alterações, no caso de sociedade comercial e, no caso de sociedade anônima, da ata de eleição da administração em exercício;

II - procuração outorgada ao requerente, caso não seja este representante legal da empresa;

III - certidões de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal, relativas à sede da empresa;

IV - demonstrativo ou relatório descritivo próprio onde seja detalhada a infra-estrutura física e de logística da empresa requerente e respectivo modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório, em âmbito nacional, comprovando capacidade de atendimento a quaisquer embarcadores e operadoras de rodovias sob pedágio;

e V - cronograma de implantação em todas as praças de pedágio existentes no território nacional.

§ 1º Apresentados os documentos referidos no caput deste artigo, a análise do pedido de habilitação fica condicionada à verificação e comprovação, por parte da ANTT, mediante juntada ao processo dos comprovantes de pesquisas, com identificação e assinatura do funcionário responsável da Agência, da regularidade cadastral no CNPJ, da regularidade fiscal da interessada junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e à Seguridade Social - INSS, bem como da inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT.

§ 2º O demonstrativo referente à capacidade de atendimento às operadoras de rodovias sob pedágio, de que trata o inciso IV deste artigo, deverá comprovar, também, as alternativas operacionais para atendimento às praças de pedágio em que, por força de comprovada baixa circulação de veículos ou de carência de infra-estrutura física ou operacional, seja inviável a implantação do modelo em seu formato principal."

3.4. Após a realização das análises necessárias (Documentos SEI nº1321411, nº 1572958, nº 1860472 e nº 2269760), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC emitiu a Nota Técnica SEI nº 4464/2019/SUOCRS/URRS, de 16 de dezembro de 2019 (Documento SEI nº2269800), concluindo pela possibilidade de habilitação da empresa LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. como Empresa Fornecedora de Vale-Pedágio Obrigatório.

3.5. No mesmo sentido, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT concluiu pela regularidade jurídica do procedimento, conforme PARECER Nº 01533/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 20 de dezembro de 2019 (Documento SEI nº 2337481).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Isso posto, proponho ao Colegiado desta Casa que acolha a minuta de Deliberação constante do Documento SEI nº2435256, para habilitar a empresa LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., CNPJ nº 19.981.015/0001-06, como Empresa Fornecedora de Vale-Pedágio Obrigatório, nos termos da Resolução nº 2.885, de 09 de setembro de 2008.

Brasília, 13 de janeiro de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 21/01/2020, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2435051 e o código CRC **D56D9A85**.

Referência: Processo nº 50500.349760/2019-78

SEI nº 2435051

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br